

TC/000439/2024

Objeto: Representação em face do suposto atraso no pagamento do repasse da verba "per capita" do mês de janeiro para as Organizações da Sociedade Civil que possuem termo de colaboração para administrar os Centros de Educação Infantil do Município de São Paulo

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Celso Luís Giannasi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, Fatima Cristina Abrão

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

PARECER

Senhora Secretária-Geral

Trata-se de representação formulada pelo vereador Celso Giannazi, pelo deputado estadual Carlos Giannazi e pela deputada federal Luciene Cavalcante em face de possível atraso no repasse de recursos referentes a verba "per capita" do mês de dezembro de 2023 para as Organizações da Sociedade Civil (OSC) que possuem termo de colaboração visando à manutenção em regime de mútua cooperação dos Centros de Educação Infantil da cidade de São Paulo, causando prejuízos às instituições e aos seus funcionários (peça 01).

Inicialmente, a AUD (peça 14) opinou pela procedência da representação, em razão da não observância do prazo estabelecido em normativo específico, relativamente ao repasse da verba "per capita" do mês de dezembro de 2023 para as OSC.

Em seguida, foram oficiados em 28.05.24 (peças 28 e 29), a fim de tomar conhecimento e se manifestar em relação aos fatos narrados, o Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Educação (SME) e a Coordenadora de Gestão e Organização Educacional da SME à época.

Após manifestação da SME à peça 42, a AUD (peça 46) ratificou sua conclusão de peça 14.

Instada as se manifestar, a AJ (peça 48), opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência.

Por fim, a PFM (peça 52) opinou pela improcedência da Representação ou, então, seja declarada prejudicada, ante as providências comprovadamente adotadas pela Origem.

Este é o relatório.

Da Admissibilidade

No que concerne ao juízo de admissibilidade, ainda que a peça inicial esteja desacompanhada da prova de cidadania do Representante, conforme previsto no §1º do art. 55, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, em razão dos mesmos estarem investido em mandato legislativo municipal, estadual e federal, entendo que tal exigência resta suprida.

Quanto aos demais requisitos insculpidos no art. 55 do RITCM, entendo que os mesmos foram preenchidos.

Desta forma, entendo que a Representação *sub examine* merece ser conhecida.

Do Mérito:

Quanto ao mérito, em apertada síntese, os Representantes insurgem-se em relação ao atraso no repasse de recursos às Organizações da Sociedade Civil.

Após análise e instrução, a AUD considerou procedente a representação, por terem sido efetuados os repasses no início do mês de janeiro e não no mês de dezembro, como determina a Portaria SME nº 4548/2017 (peças 14 e 46).

Já a AJCE, acompanhou as conclusões de AUD e ressaltou (peça 49):

“Nada obstante, ressalto, para análise e ponderação de Vossa Excelência, que a SME diligenciou para suplementar os recursos e cumprir os repasses do ano de 2023, conforme destacado na peça 42, fl. 4, bem como destaque o exíguo prazo de atraso e que o Ministério Público do Trabalho decidiu liminarmente pela não instauração de inquérito civil acerca do atraso em exame (peça 42, fls. 6/8).”

Diante do analisado pelos órgãos técnicos e manifestação da Origem, passo a análise do apontamento:

Os denunciante alegaram que houve atraso no repasse de recursos referentes a verba “per capita” do mês de dezembro para as Organizações da Sociedade Civil que possuem termo de colaboração visando à manutenção em regime de mútua cooperação dos Centros de Educação Infantil da cidade de São Paulo, causando prejuízos às instituições e aos seus funcionários. Igualmente, alegaram que essas Organizações da Sociedade Civil foram informadas pela Secretaria Municipal de Educação sobre a inoperância temporária do sistema da prefeitura em que são realizados os pagamentos (Sistema de Orçamento e Finanças, SOF), impossibilitando a realização dos referidos pagamentos.

Esclareceram, que a Secretaria Municipal de Educação teria disponibilizado a alternativa de utilização em caráter excepcional de valores existentes em reserva financeira específica (fundo de reserva em poupança). Contudo, as Organizações que não tivessem saldo positivo nessa reserva deveriam aguardar a regularização do sistema e a liberação dos recursos.

Apontaram ainda os denunciante, que essa reserva já fora utilizada por grande parte das Organizações da Sociedade Civil para pagamento de outros encargos trabalhistas dos seus funcionários, não restando valores para pagamento dos salários do mês de dezembro.

Por fim, requereram que o Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo apure os fatos narrados e adote as providências necessárias para a imediata regularização do pagamento das verbas “per capita” das Organizações da Sociedade Civil que atuam nos Centros de Educação Infantil, bem como pediram a condenação dos representados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

A Secretaria Municipal de Educação (SME) informou que o atraso no repasse das verbas de fato ocorreu, “em virtude de descompasso entre reservas/empenhos/ liquidação e o fechamento do sistema financeiro” (peça 09, fl. 02). Com o intuito de tentar mitigar prejuízos, a pasta publicou a Portaria SME nº 108/2024, possibilitando a utilização das reservas financeiras (fundo de reserva) em caráter excepcional. Comunicou que os repasses para todas as Organizações, objetos dessa representação, foram regularizados no dia 09.01.2024.

À luz das análises efetuadas, entendo que a Secretaria Municipal de Educação efetuou o repasse financeiro às Organizações da Sociedade Civil em 09/01/24, quando deveria ter ocorrido durante o mês de dezembro de 2023, descumprindo, dessa forma, o inciso I do § 2º do art. 32 da Portaria SME nº 4.548 de 19/05/17.

Ainda, a Origem reconheceu que os atrasos realmente ocorreram.

Desta forma, ante a demonstração de descumprimento do prazo fixado no inciso I do § 2º do art. 32 da Portaria SME 4.548 de 19/05/17, acompanho os órgãos técnicos desta Corte.

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento da representação e no mérito, pela sua procedência.

São Paulo, 9 de dezembro de 2024.

Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas
Assessor de Controle Externo
OAB/SP 140.466